



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

A C Ó R D Ã O N.º 39.843
(Processo n.º. 2001/53068-4)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 15/2000 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA e a SECTAM.

Responsável: Sr. MILTON PEREIRA DE FREITAS – Prefeito à época

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor glosado.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA : Processo n.º 2001/53068-4

Este processo trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Piçarra, referente ao exercício financeiro de 2000, tendo por objeto específico, as contas relativas ao Convênio n.º 015/00, celebrado com a Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente/Fundo Estadual de Meio Ambiente – SECTAM/FEMA. O responsável é o Sr. Hilton Pereira de Freitas- ex-prefeito.

O convênio foi firmado em 30/06/00, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo por objeto apoiar financeiramente a implantação de manejo de recursos aquáticos, através de cultivo racional do tambaqui, em gaiolas flutuantes.

A Seção técnica em parecer de fls. 83/84 opina pela irregularidade da prestação de contas, e que o responsável devolva a importância de R\$ 11.813,00 (onze mil, oitocentos e treze reais), cuja aplicação não foi comprovada. E, por isto, sugere a aplicação de multa regimental.

Citado, o responsável não apresentou qualquer defesa.

O Ministério Público, de fls. 95 a 97, opina pela irregularidade das contas com devolução do valor de R\$ 11.813,00 (onze mil, oitocentos e treze reais) e sugere aplicação de multa regimental ao responsável.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Voto:

Ante o exposto, julgo estas contas irregulares e, por não ter sido comprovada a respectiva aplicação, condeno o responsável a devolver ao Erário Estadual a importância de R\$ 11.813,00 (onze mil, oitocentos e treze reais) acrescida de juros de mora computados até a data de seu recolhimento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. MILTON PEREIRA DE FREITAS – Prefeito à época (C.P.F. N° 002.548.958-59), devolver a importância de R\$ 11.813,00 (Onze mil, oitocentos e treze reais), devidamente corrigida a partir de 11.08.2000, na forma do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator.

Auditório “Conselheiro Elmiro Nogueira”, em 02 de maio de 2006.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente a sessão: Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante
SB/0100457